



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 790768 - SP (2022/0393387-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOAO RICARDO DOS SANTOS SAO MIGUEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Descabimento. Pretensão de rediscutir condenação já transitada em julgado. Incompetência do STJ para julgar revisão criminal de julgados de outros Tribunais. Ausência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 790768 - SP (2022/0393387-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOAO RICARDO DOS SANTOS SAO MIGUEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Descabimento. Pretensão de rediscutir condenação já transitada em julgado. Incompetência do STJ para julgar revisão criminal de julgados de outros Tribunais. Ausência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de THIAGO DE OLIVEIRA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2189275-65.2022.8.26.0000).

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, e no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem concedeu parcial provimento, apenas para readequar a pena do paciente para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 28 (vinte e oito) dias-multa (e-STJ fls. 63/89).

Nota-se, ainda, que a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte (HC n. 749.134), tendo o então Ministro relator não conhecido do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, mas concedido a ordem de ofício, a fim de, apenas,

redimensionar a pena do paciente para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Em face dessa decisão, a defesa interpôs recurso de agravo regimental distribuído à minha relatoria.

Em sequência, a defesa impetrou *habeas corpus* que não foi conhecido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de ter sido impetrado em substituição a revisão criminal. Veja-se a seguinte ementa (e-STJ fl. 28):

HABEAS CORPUS - Roubo. Sentença condenatória. Paciente condenado pela suposta prática de crimes de roubo. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. O habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório. Ordem não conhecida

Por intermédio deste *writ*, a defesa sustenta, em síntese, "01) Absoluta violação a ampla defesa e ao contraditório, ante ao não fornecimento à defesa das imagens de vídeo que supostamente teriam sido realizadas no momento do crime imputado ao Paciente (fato do dia 16/06/2020); (02) A flagrante violação ao art. 212, do CPP, uma vez que ao inquirir as testemunhas durante AIJ, a d. Juíza de piso agiu como se Acusação fosse, tomando a iniciativa de produzir toda a prova acusatória necessária para condenar os acusados e pior, induzindo as testemunhas de acusação a responderem de forma prejudicial ao Paciente" (e-STJ fl. 4).

Requer, ao final, "seja a ordem de *habeas corpus* concedida para que sejam decretados nulos todos os atos eivados pela ilegalidade consequente do cerceamento de defesa ante o não fornecimento, à defesa, das imagens de câmera de segurança supostamente realizadas no momento do fato imputado, abrindo-se, em seguida, prazo para resposta à acusação, quanto ao processo de nº 1515429-79.2020.8.26.0050; Noutro giro, seja a ordem de *habeas corpus* concedida para que seja reconhecida a violação ao artigo 212 do CPP, ante a postura parcial da d. Juíza, a qual assumiu papel acusador durante a AIJ, devendo ser declarada nula a referida audiência, bem como todos os atos posteriores, retornando a marcha processual para designação de nova audiência dentro dos moldes legais" (e-STJ fl. 25).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 649/690 e 691/726).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 731/733).

VOTO

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir ***habeas corpus*** em substituição a recurso ou ação própria, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.). Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Com efeito, verifica-se dos autos que já houve o trânsito em julgado para ambas as partes, razão pela qual a pretensão de rediscutir a causa, em face da qual operou-se a imutabilidade, só pode ser veiculada por meio de revisão criminal.

Não se vislumbra, ademais, na esteira do quanto decidido pelo Tribunal de origem, que, de igual modo, não conheceu do *habeas corpus*, qualquer manifesto constrangimento ilegal, a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0393387-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 790.768 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15154297920208260050 21548132020 21892756520228260000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO E OUTRO
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOAO RICARDO DOS SANTOS SAO MIGUEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRa. RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.